APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800290-69.2022.8.19.0013

APELANTE: ELIENE SILVERIO DA SILVA CARVALHO

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA QUITADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. FALHA NA BAIXA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de compensação por danos morais formulados por consumidora de energia elétrica, ao fundamento de ausência de prova do pagamento das faturas impugnadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as faturas refaturadas de 02/2022 e 03/2022 permanecem exigíveis; (ii) verificar se subsiste a cobrança da fatura de 05/2022 e do resíduo de R$ 23,05 após a comprovação da quitação; e (iii) analisar se a inscrição em cadastro restritivo de crédito por débito pago gera dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O refaturamento administrativo das competências de 02/2022 e 03/2022 antecedeu o ajuizamento da demanda, e o consumo apurado guarda compatibilidade com o histórico da unidade consumidora. Faturas exigíveis.

4. A suspensão do fornecimento não restou demonstrada, uma vez que a fotografia parcial do medidor não vincula o aparelho ao imóvel da autora.

5. A fatura de 05/2022 foi quitada em 15/06/2022, mas permanecia registrada como em aberto no sistema da concessionária em 07/07/2022. A ausência de baixa do pagamento configura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em: 20/08/2026 12:35:31
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

defeito na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC.

6. **O débito residual de R$ 23,05 corresponde a parcela já compreendida no montante quitado, o que caracteriza cobrança em duplicidade. A concessionária não se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC.**

7. **A inscrição em cadastro restritivo de crédito por débito extinto pelo pagamento não constitui exercício regular de direito e gera dano moral presumido. Arbitramento em R$5.000,00 diante do caráter pontual da falha.**

8. **O pedido de restabelecimento de desconto tarifário não foi deduzido na petição inicial e configura inovação recursal, vedada pelos arts. 141, 329 e 492 do CPC.**

IV. DISPOSITIVO

9. **Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0800290-69.2022.8.19.0013**, em que figuram como apelante **ELIENE SILVERIO DA SILVA CARVALHO** e apelado **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A,**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais ajuizada por ELIENE SILVERIO DA SILVA CARVALHO contra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Narra a autora que recebeu, em fevereiro de 2022, fatura de energia em valor muito superior ao seu consumo habitual, atribuindo a cobrança à troca de medição com o imóvel vizinho. Sustenta que, apesar das reclamações administrativas, persistiram cobranças indevidas, inclusive de conta já quitada, acompanhadas de aviso de suspensão do fornecimento. Requereu a declaração de nulidade das cobranças, o refaturamento das contas de fevereiro e março pela média de consumo, a manutenção do serviço, a vedação de negativação e indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a fatura de fevereiro foi regularmente refaturada, afastando a alegação de cobrança excessiva. Consignou que a autora não comprovou o pagamento das contas impugnadas nem a suspensão do fornecimento, inexistindo ilicitude nas cobranças ou na negativação.

Apela a autora, sustentando que a sentença desconsiderou provas da quitação das faturas impugnadas e que o refaturamento realizado após o ajuizamento da ação evidencia a irregularidade das cobranças. Alega a existência de débito residual indevido, a ilegalidade da negativação e a ocorrência de danos morais. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência dos débitos, determinar o refaturamento das contas, restabelecer o benefício da Tarifa Social e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

De início, o pedido de restabelecimento do desconto de dez por cento a título de Tarifa Social não integra a petição inicial, que em momento algum menciona o benefício. Cuida-se de pretensão deduzida apenas em grau recursal, vedada pelos artigos 141, 329 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

492 do Código de Processo Civil, razão pela qual dela não conheço. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A tese de que a concessionária permaneceu inerte diante das reclamações administrativas não resiste ao cotejo cronológico dos autos. A fatura de fevereiro de 2022, originariamente emitida no valor de R$ 681,27, foi refaturada para R$ 300,93 com vencimento em 09/06/2022, ao passo que a demanda somente veio a ser ajuizada em 08/07/2022. O atendimento administrativo, portanto, precedeu a provocação do Judiciário. Acresce que o histórico de consumo extraído do próprio relatório de identificação 23342106 registra 245 kWh em fevereiro e 244 kWh no refaturamento de março, patamares compatíveis com os 267, 281 e 272 kWh apurados em dezembro de 2020, janeiro e março de 2021, o que retira verossimilhança à alegação de falha de medição. Tais competências permanecem inadimplidas, sem comprovante de quitação nos autos, e quanto a elas a sentença não merece reparo.

Igual sorte tem a alegação de interrupção do fornecimento. A fotografia parcial do medidor, acostada sob id 23599512, não contém elemento algum de vinculação ao imóvel da apelante, nem número de instalação, nem registro de ocorrência que a corrobore. Correta a conclusão de origem.

Situação diversa se apresenta quanto a competência de maio de 2022, e neste ponto a sentença incorreu em erro de fato que impõe reforma. A fatura respectiva, vencida em 10/06/2022 no valor de R$ 195,78, foi integralmente quitada em 15/06/2022, conforme comprovante bancário de id 23342111. Não obstante, a captura do sistema da própria concessionária, extraída em 07/07/2022, vinte e dois dias após o pagamento, registra a competência como *"em aberto".* O documento que a sentença tomou como prova da inadimplência da consumidora demonstra, na verdade, que a apelada não processou a baixa de pagamento regularmente efetuado, conduta que configura defeito na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa falha decorre a cobrança de R$ 23,05 estampada no aviso de suspensão que instruiu a fatura vencida em julho de 2022. A composição do título quitado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revela subtotal de faturamento de R$ 167,13 e subtotal de outros de R$ 28,65, este último formado pela contribuição de iluminação pública de R$ 23,04, por juros moratórios de R$ 0,51 e por multa de R$ 5,10. Cobra-se, pois, parcela já compreendida no montante pago, em duplicidade, tal como articulado no item 4 da petição inicial e não apreciado na origem.

Com efeito, o ônus de esclarecer a origem do resíduo competia à apelada, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e dele não se desincumbiu a contestação, que se limitou a afirmar genericamente o refaturamento.

Reconhecida a quitação, revela-se ilícita a inscrição do nome da apelante em cadastro restritivo de crédito, que, conforme consignado na própria sentença, recaiu sobre a conta vencida em 10/06/2022.

A anotação de débito já extinto pelo pagamento não configura exercício regular de direito e enseja dano moral presumido, dispensada a comprovação do prejuízo. Na fixação do *quantum*, considera-se que a falha foi pontual, que não restou demonstrada a interrupção do fornecimento e que os refaturamentos das faturas de fevereiro e março permanecem legítimos, circunstâncias que justificam a indenização em R$ 5.000,00, valor compatível com as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para declarar a inexigibilidade da fatura de maio de 2022 e do débito residual de R$ 23,05, determinar o cancelamento da respectiva anotação restritiva e condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Redistribuo os ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora e em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, observada a gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ